

VOTO

Em análise, recurso de reconsideração interposto por James Moreira Batista (peça 51), ex-prefeito do município de São Luiz/RR, contra o Acórdão 1.335/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, imputando-lhe débito em solidariedade com outros responsáveis e aplicando multas a todos, em decorrência de inexecução parcial de três convênios celebrados entre o Município de São Luiz/RR e o Ministério da Defesa (MD), no âmbito do Programa Calha Norte, cujos objetos consistiam na execução de pavimentação em vias municipais.

2. As contas do recorrente foram julgadas irregulares em razão da constatação de inexecuções parciais nos seguintes percentuais: a) 6,80%, equivalente a R\$ 66.369,74, correspondente ao Convênio 152/PCN/2007, por meio do qual foram aportados R\$ 977.804,55 de recursos federais ao município; b) 2,98%, no montante de R\$ 15.343,57, relativos ao Convênio 217/PCN/2007, que repassou R\$ 519.531,33 à municipalidade; c) 5,57%, no valor de R\$ 56.877,95, referentes ao Convênio 290/PCN/2007, que transferiu R\$ 1.022.116,72 em recursos da União ao referido município.

3. Em adição, cabe mencionar que os percentuais de inexecução parcial acima mencionados também levaram em conta a ponderação de fatores de qualidade em percentuais inferiores a 100%. Por exemplo, os itens relativos a pisos e serviços diversos, no âmbito do Convênio 152/PCN/2007, tiveram percentual de qualidade de 97,5% e 95%, respectivamente. Já no âmbito do Convênio 217/PCN/2007, os itens de pavimentação em paralelepípedo, drenagem superficial, calçada em concreto e transporte tiveram o mesmo percentual de qualidade no valor de 97,5%. Por fim, no Convênio 290/PCN/2007, o item pavimentação apresentou índice de qualidade de 95%.

4. Após analisar as razões recursais que, em essência, apontaram possíveis erros nos laudos de vistoria dos convênios elaborados pelo MD, a Serur, em uníssono (peças 61 a 63), entendeu que elas não seriam suficientes para alterar o mérito da decisão recorrida, razão pela qual propôs que o recurso fosse conhecido e seu provimento negado.

5. A representante do MPTCU que atuou no feito, Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, em parecer lançado à peça 64, divergiu parcialmente da unidade técnica. Entendeu, dada a subjetividade inerente à avaliação da qualidade dos serviços e das obras executados e diante da diretriz constante do art. 210, § 1º, incisos I e II do RITCU, ser devida a exclusão da variável qualitativa (percentual de qualidade) da apuração da inexecução parcial das obras, restringindo-se os cálculos apenas às medidas quantitativas obtidas nas vistorias **in loco**.

6. Adicionalmente, propôs a representante do **Parquet** especializado a correção dos valores condenados, tendo em conta a proporção da participação federal nos convênios, que é de 97%. Por essas razões, sugeriu o conhecimento do recurso para que, no mérito, lhe fosse dado provimento parcial, “aproveitando aos demais responsáveis, de sorte a reduzir os débitos solidários a eles imputados [...], bem assim a abrandar, na mesma proporção, as multas que lhes foram aplicadas.”.

7. O presente recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissão constantes dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992. Com relação ao mérito, acompanho os pareceres prévios, com as alterações sugeridas pelo MPTCU quanto aos valores condenados, razão pela qual acolho os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

8. Alega o recorrente, em extrato, que: a) com relação ao Convênio 152/PCN/2007, houve erro de medição, provavelmente decorrente de falha na trena mecânica utilizada para medição pelo concedente, de sorte que, na verdade, a execução foi superior ao valor orçado, conforme novo laudo apresentado (peça 51, p. 10-14); b) relativamente ao Convênio 217/PCN/2007, o próprio laudo de vistoria, anexo B, traz planilha constatando área de execução maior que aquela correspondente aos

valores pagos; e c) no que se refere ao Convênio 290/PCN/2007, ocorreu erro na medição da Av. 1º de Julho, pois não teria sido considerado o trecho de 91,80m, o que totalizaria 197,30m.

9. O laudo trazido pelo recorrente em suas razões recursais, para atestar a execução da obra a que se refere o Convênio 152/PCN/2007, apresenta planilha (peça 51, p. 10) em que se esclarece que a largura do trecho da seção do item 2, Av. João Rodrigues da Silva, seria de 8 metros e não de 7 metros, e a extensão do item 3, Av. Chicó Doido, seria de 290,5 metros contra o valor medido de 237,7 metros, medidas estas observadas na planilha à peça 1, p. 158, constante do laudo de vistoria elaborado pelo concedente.

10. Não há elementos bastantes na defesa apresentada que evidenciem a existência de possível falha na utilização da trena mecânica por preposto do Ministério da Defesa. Primeiro porque eventual imperícia de seu manuseio provavelmente acarretaria discrepâncias nas medições apostas nas diversas planilhas dos convênios auditados e não apenas diferenças pontuais observadas em duas medições relativas ao Convênio 152/PCN/2007, como alega o recorrente.

11. De mais a mais, conforme mapa colacionado pela unidade instrutiva à peça 60, obtido pelo programa **Google Maps**, a distância entre os pontos inicial e final da Av. Chicó Doido, objeto da pavimentação, é de no máximo 240 metros, muito próximo do valor medido de 237,70 metros e bem aquém da medida de 290,5 metros trazida no novo laudo apresentado.

12. Com relação ao Convênio 217/PCN/2007, de fato, o anexo B do laudo de vistoria (peça 2, p. 132-134) apresenta área executada/medida total ligeiramente superior à área total correspondente ao valor pago. Contudo, quando se analisa a execução individual de alguns trechos, a exemplo da Av. Boa Vista e Av. João Rodrigues, constata-se uma execução a menor em relação ao que foi pago. Adicionalmente, conforme constatado pelo MPTCU, inspeção realizada pelo MD também apontou execução a menor de calçadas em concreto. Tais constatações comprovam a inexecução parcial, mesmo que em baixa proporção.

13. No que atine à medição da execução dos trechos relativos ao Convênio 290/PCN/2007, não se observa o “erro grosseiro” apontado pelo recorrente. O mapa obtido pelo programa **Google Maps** e acostado à peça 59 pela Serur, demonstra que os trechos a serem pavimentados das avenidas paralelas São Raimundo, Imigrantes, 1º de Julho e Equador são bastante próximos em extensão, vez que todos eles correspondem à distância entre as ruas Santa Maria e Willibaldo Wickert, também paralelas, conforme se observa da planilha anexa ao laudo de vistoria constante da peça 4, p. 9.

14. Vale dizer que as medições realizadas pelo MD apontaram execuções a menor que os valores pagos tanto na Av. Equador (executado 66,80m ante o pagamento de 168m), quanto na Av. 1º de Julho (executado 105,5m ante o pagamento de 168,44m), não existindo motivo plausível que justifique o esquecimento em se deixar de medir apenas parte da Av. 1º de Julho, correspondente ao trecho que se inicia na Rua Willibaldo Wickert, de 91,80m, o que totalizaria 197,30m (e não 168,44m), como alega o recorrente.

15. Em análise das fotos 1, obra da Av. 1º de Julho iniciando na Rua Santa Maria e, em tese, indo em direção à Rua Willibaldo Wickert, e 2, obra da Av. 1º de Julho iniciando na Rua Willibaldo Wickert e, também em tese, indo na direção da Rua Santa Maria, trazidas nas razões recursais (peça 51, p. 16) como forma de demonstrar a pavimentação do trecho de 91,80m, não há como garantir que se tratem de trechos contíguos da mesma avenida, como era de se esperar, dada a diversidade de paisagem, até porque foram pavimentadas com materiais diferentes.

16. Por fim, entendo adequadas as conclusões do MPTCU e o encaminhamento delas decorrente.

17. Os defeitos qualitativos apontados pelo MD em suas vistorias, que serviram de base para a glosa parcial de serviços executados, com impacto no cálculo do débito imputado aos responsáveis pela decisão adversada - a exemplo de segmentos de pavimentos com resíduos de solo, deformações

pontuais nos meios-fios e segregações em sarjetas -, apresentaram elevado grau de subjetividade, porquanto desprovidos de critérios e parâmetros objetivos de aferição.

18. Nesse cenário e a teor do que dispõe o art. 210, § 1º, incisos I e II do RITCU, na linha do que sugeriu a representante do **Parquet** especializado, reputo devido a exclusão dos percentuais qualitativos da apuração da inexecução parcial das obras relativas aos Convênios 152/PCN/2007, 217/PCN/2007 e 290/PCN/2007, de sorte que os cálculos realizados fiquem restritos apenas às medidas quantitativas obtidas nas vistorias **in loco**.

19. Como ajuste final nos débitos até então apurados, há que se considerar a necessidade de aplicação da correta proporção da participação federal nos mencionados convênios, que é de 97%.

20. Em razão do que restou aqui expendido, entendo adequado dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. James Moreira Batista, com aproveitamento aos demais responsáveis, em face das circunstâncias objetivas que encerra, nos termos do disposto no art. 281 do RITCU, de sorte que os débitos imputados aos responsáveis sejam revistos nos exatos termos propostos pelo MPTCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator